



## UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo      (    ) Relato de Experiência      (    ) Relato de Caso

### O DEVER DE COOPERAÇÃO DO MAGISTRADO FRENTE ÀS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DO CPC DE 2015

**AUTOR PRINCIPAL:** Tamara Figueira

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Nadya Regina Guzela Tonial

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

#### INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o dever de cooperação do magistrado na promoção de práticas autocompositivas na resolução dos conflitos. Justifica-se a relevância do tema, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 adotou o sistema cooperativo do processo, o que implica em significativa mudança de paradigma, que gera debates. Objetiva-se investigar a atuação do magistrado no fomento de práticas autocompositivas, bem como compreender os institutos da conciliação e mediação e de seus reflexos no processo.

#### DESENVOLVIMENTO:

A pacificação social dos litígios é alcançada de formas hetero e autocompositiva, acontecendo através da imposição da resolução do conflito pelo Estado-juiz, e também por meio das formas consensuais. Nesse sentido, a mediação e a conciliação revelam-se formas de solução consensual de conflitos, que adquiriram força com o advento do CPC de 2015. Logo, os meios cooperativos para a resolução de demandas são institutos importantes para prosperar a cultura da pacificação em detrimento da cultura da sentença.



## UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Neste passo, o CPC de 2015 positivou o princípio da cooperação em seu artigo 6º, viabilizando que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si para que se obtenha uma decisão justa e efetiva, em razoável lapso temporal. Desta maneira, deve o juiz não apenas cooperar para com o processo, mas comprometer-se com ele, visto que comprometimento é mais que colaboração, pois significa responsabilidade e engajamento com o julgado (MAZZOLA, 2018, p. 2).

Assim, o juiz que não percebe a possibilidade da autocomposição revelada pelas partes e sentencia o feito, viola o seu dever de comprometimento junto ao processo. Com isso, quando o magistrado não proporciona a audiência de mediação ou conciliação com base em argumentos como: da falta de estrutura do foro, da violação da duração razoável do processo, do desinteresse do autor na petição inicial, ou ainda, sob a argumentação de mácula ao princípio do acesso à justiça, estaria se omitindo de cooperar com o processo, descumprindo o dever de fomentar a resolução de conflitos pela via consensual.

Outrossim, o que se vê hodiernamente em despachos de processos com procedimentos comuns são justificativas para isentar da responsabilidade e do dever de comprometimento de buscar a solução pacífica da demanda, marcando a audiência de mediação ou de conciliação.

Por outro lado, o dever de comprometimento do juiz se dá quando este possibilita às partes a realização de acordo sem a taxativa higidez dos procedimentos. Como exemplo tem-se um despacho proferido pela 3ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em que, passados 6 meses da suspensão do processo face a uma petição que informa que as partes estariam em tratativas de acordo, o magistrado designou, ante o ânimo conciliatório dos interessados, uma audiência especial de conciliação.

Este é o verdadeiro sentido de existir um processo com vias autocompositivas de solução, ou seja, se em qualquer momento as partes manifestarem interesse em compor o litígio, deve-se oportunizar e incentivar esta conduta.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Portanto, incumbe ao magistrado estimular a solução consensual de conflitos, além de designar a audiência de conciliação ou mediação, que somente poderá deixar de ser realizada se as partes assim decidirem expressamente ou, houver direitos indisponíveis em litígio (art. 334, § 4º, CPC). Logo, não é facultado ao juízo deixar de cumprir tais preceitos processuais com base em subterfúgios hermenêuticos.



## UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



### REFERÊNCIAS

BALZANO, Felice. Mais do mesmo: ainda a súmula 410 do STJ. Revista de processo, v. 263, p. 397-426, jan./2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCP. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. Revista de Processo, v. 4, p. 125-150, fev./2018.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**